



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 10980.009717/00-49
Recurso nº : RD 101-127.641
Matéria : CSL (EXERCÍCIO DE 1996)
Recorrente : IGUAÇU CELULOSE E PAPEL S/A
Recorrida : 1ª CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Sessão de : 10 de agosto de 2004
Acórdão nº : CSRF/01-05.045

ADMISSIBILIDADE – RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA –
PREQUESTIONAMENTO – Somente há de ser conhecida matéria
prequestionada em impugnação e recurso voluntário.

Recurso especial de divergência não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por IGUAÇU CELULOSE E PAPEL S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de
Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

JOSÉ HENRIQUE LONGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 OUT 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ANTONIO DE FREITAS DUTRA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES (Suplente convocado), CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, REMIS ALMEIDA ESTOL, JOSÉ CLÓVIS ALVES, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, MARCOS VINÍCIUS NEDER DE LIMA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, DORIVAL PADOVAN e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR. Ausente justificadamente a Conselheira MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.

Processo nº : 10980.009717/00-49
Acórdão nº : CSRF/01-05.045

Recurso nº : RD 101-127.641
Recorrente : IGUAÇU CELULOSE E PAPEL S/A
Interessada : FAZENDA NACIONAL

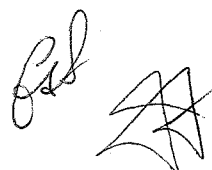
RELATÓRIO

A pessoa jurídica acima identificada, inconformada com a decisão prolatada no Acórdão 101-93.817 (fls. 211/218, de 18/04/2002), interpôs Recurso Especial por divergência de interpretação à lei tributária dada por outra Câmara, com base no inciso II do art. 32 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes (Portaria MF 55/98, parte 2).

A matéria em debate é a exigência do CSL do ano de 1995, em função do desrespeito à limitação de 30% do lucro líquido na compensação de base de cálculo negativa (Lei 8981/95, art. 58).

O Recurso Especial (fls. 231/252) traz os seguinte argumentos, resumidamente, além dos já apresentados na impugnação e no recurso voluntário (princípio do direito adquirido, princípio da capacidade contributiva, princípio da irretroatividade, princípio da publicidade):

- a) A compensação de base de cálculo negativa superior ao limite estabelecido pela Lei 8981/95 deve ser interpretada como postergação do pagamento para o ano seguinte;
- b) A contribuinte que excedeu o limite de 30% - exaurindo a base de cálculo negativa experimentado em uma única vez – aferiu lucro real nos exercícios subsequentes, arcando com o imposto correspondente, de modo que a compensação excedente deve ser interpretada como mera postergação do pagamento do tributo;
- c) Cabível apenas correção monetária.



Processo nº : 10980.009717/00-49
Acórdão nº : CSRF/01-05.045

Como paradigma, a recorrente transcreveu ementa do Acórdão 107-06.630, que deu provimento ao recurso voluntário em razão de entender que os excessos apurados, no todo ou em parte, e confirmando o fato, dar ao caso o tratamento de postergação no pagamento do imposto.

O Despacho 101-110/03 (fls. 254/258) concluiu pela existência de dissídio jurisprudencial entre o acórdão guerreado e o citado pela recorrente, e deu seguimento ao recurso.

A Fazenda Nacional, intimada, apresentou suas contra razões às fls. 259, pedindo a manutenção da decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É o Relatório.



Processo nº : 10980.009717/00-49
Acórdão nº : CSRF/01-05.045

VOTO

Conselheiro JOSÉ HENRIQUE LONGO, Relator:

Analiso o preenchimento dos requisitos do recurso especial.

A empresa recorrente, nas suas peças anteriores (impugnação e recurso voluntário), não questionara o lançamento do ponto de vista de que deveria ser considerado o não pagamento de CSL pela compensação integral de base de cálculo negativa como postergação, levando em conta que nos períodos seguintes obtivera base positiva e pagara integralmente a CSL correspondente.

Assim, quando apresentou seu recurso especial, o argumento acerca da postergação veio com caráter inaugural neste processo administrativo. Ora, o § 5º do art. 5º do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuinte somente permite a apreciação de recurso especial de divergência quando a matéria houver sido prequestionada. Este é o entendimento deste tribunal:

RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA – ADMISSIBILIDADE –
MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA – Somente poderá ser objeto de
seguimento e apreciação matéria prequestionada, cabendo ao recorrente
demonstrá-la, com precisa indicação das peças processuais. Recurso especial
de divergência não conhecido. (CSRF/01-03.334)

Demais disso, não há nos autos cópia do acórdão paradigma, o que ofende o disposto no § 2º do art. 7º do Regimento Interno.

Em face do exposto, não conheço do recurso.

Sala das Sessões - DF, em 10 de agosto de 2004.


JOSÉ HENRIQUE LONGO